



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

PROCESSO Nº 5273/2023

MODALIDADE: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 20220191.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR (EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES) DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA.

PARECER JURÍDICO Nº 302/2023

EMENTA: PARECER – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE – REQUISITOS LEGAIS



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

1. CONSULTA:

Trata-se de questão submetida a esta Procuradoria Jurídica pela Comissão Permanente de Licitações - CPL, que solicita parecer sobre a minuta contratual de adesão à ata de registro de preços nº 14/2022, a qual integra o Processo Administrativo nº 10/2022, realizado pelo CISPAP – Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL, FUTURA E PARCELADA, PELOS MUNICÍPIOS CONSORTES DE CISPAP DE EQUIPAMENTOS ESCOLARES, COM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (MÃO DE OBRA) QUANDO NECESSÁRIO, CONFORME DISCRIMINAÇÃO CONSTANTE NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.**

Justifica ainda, adesão à ata de registro de preços nº 14/2022, a qual integra o Processo Administrativo nº 10/2022, do CISPAP – Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba, fl. 16.

Consta, ainda, verificação de adequação orçamentária e de existência de saldo financeiro, fls. 20/21.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a Adesão da Ata de Registro de Preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Procuradoria.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da administração pública.

Esse esclarecimento é necessário porque o Parecer Jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne a contratação pela Administração Pública, é de que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa feita, a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública que, ao necessitar adquirir produtos ou executar algum tipo de serviço, deve abrir um processo de licitação para escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, devendo fazer, sempre, a opção pela proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido, colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Consta no item 21.15, do Edital da Ata de Registro de Preços nº 14/2022, Processo nº 10/2022, que: Os órgãos ou entidades não participantes poderão utilizar até 50% dos quantitativos registrados na ata de Registro de Preços.

Desta forma, para atendimento aos termos do art. 22, caput, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e do Edital da Ata de Registro de Preço, deverão constar no procedimento de Adesão, os seguintes elementos: *justificativa quanto à vantagem, anuência do órgão gerenciador e anuência da empresa.*

Em relação à justificativa quanto à vantagem, consta nos autos, fl. 16, elencando, as razões para a Adesão, pela Secretária Municipal de Educação e Cultura. Consta ainda, anuência do órgão gerenciador, fl. 04 e Termo de Aceite da empresa, fl. 07.

Cumprir registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, não dispensam a futura contratada da comprovação de sua regularidade fiscal, o que foi



ESTADODOPARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

observado no caso. Tendo sido anexado aos autos os documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal da empresa, e que deverão ser mantidas regulares no ato da assinatura do contrato.

Cabe ainda verificar os limites à adesão de órgãos não participantes, dentre eles os limites individuais e o global, estabelecidos no §3º e 4º, do artigo 22, do Decreto nº 7.892/13.

O limite individual permite que cada órgão ou entidade não participante possa aderir a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos seguintes termos:

Art. 22. (...)

§3º. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados da ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Em relação ao limite global, deve ser observado que foi reduzido para apenas ao dobro do quantitativo registrado a cada item, nos seguintes termos:

Art. 22 (...)

§4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes aderirem.

Deste modo, o órgão competente deverá observar se os quantitativos individuais e globais estão de acordo com os limites dispostos nos parágrafos acima citados.

Observando-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a Adesão da Ata de Registro de Preço em questão.

3. DA MINUTA CONTRATUAL:

Quanto à minuta do Contrato, o artigo 55, da Lei 8.666/1993, traz os elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura. Da análise da minuta verifica-se que estão presentes as seguintes cláusulas:

- 1 - o objeto e seus elementos característicos (cláusula primeira);
- 2 - o regime de execução, os prazos e condições de fornecimento (cláusulas terceira);
- 3 - o preço e as condições de pagamento (cláusula quarta);
- 4 – do reajuste de valores, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária;
- 5 - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (cláusula sétima);
- 6 - os direitos e as responsabilidades das partes (cláusulas quinta e sexta);



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

7 - as penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusula décima segunda);

8 - os casos de rescisão (cláusula nona);

9 - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (cláusula nona);

10 - a vinculação ao edital de licitação;

11 - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (cláusula décima quarta);

12 - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (cláusula quinta, item 5.2.7).

Portanto, a minuta apresentada atende às exigências da Lei de Licitações, razão pela qual aprova-se a mesma.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, observando-se as recomendações acima expostas, opina-se pela possibilidade da Adesão da Ata de Registro de Preço nº 14/2022, a qual integra o Processo Administrativo nº 10/2022, realizado pelo CISPAP – Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto art. 15, § 3º da Lei nº



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fls. _____

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

8.666/93 e do Decreto Federal nº 7.892/2013, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 30 de junho de 2023.

FABIANO WANDERELEY DIAS BARROS

Procurador Geral do Município